

Ref. Circular nº 04/2016 - DN

**Atualização aos associados sobre as normas de auditoria emitidas (novas e revisadas) referentes ao Novo Relatório do Auditor Independente aplicáveis a todas as auditorias**

**Prezados Associados do IBRACON**

Como mencionado na Circular no. 03 de 11 de maio de 2016 o relatório do auditor independente foi alterado na sua forma e conteúdo. Durante esse processo houve alteração e emissão de novas normas de auditoria divulgadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC):

- NBC TA 260 – Comunicação com os Responsáveis pela Governança
- NBC TA 570 – Continuidade Operacional
- NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis
- NBC TA 701 – Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente (nova norma)
- NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente
- NBC TA 706 – Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente
- NBC TA 720 – Responsabilidade do Auditor em Relação a Outras Informações.
- Observa-se que além das normas acima, outras normas, que foram impactadas por determinados requerimentos relacionados ao novo relatório do auditor, foram alteradas e tiveram suas audiências públicas encerradas devendo ser publicadas em breve:
  - NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria
  - NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria
  - NBC TA 220 - Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis
  - NBC TA 230 - Documentação de Auditoria
  - NBC TA 240 - Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis
  - NBC TA 300 - Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis
  - NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente
  - NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria
  - NBC TA 330 - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados
  - NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria
  - NBC TA 500 - Evidência de Auditoria
  - NBC TA 510 - Trabalhos Iniciais – Saldos Iniciais
  - NBC TA 540 - Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas
  - NBC TA 560 - Eventos Subsequentes
  - NBC TA 580 - Representações Formais

- NBC TA 600 – Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes
- NBC TA 710 - Informações Comparativas – Valores Correspondentes e Demonstrações Contábeis Comparativas

**Destacamos que o novo relatório do auditor independente se aplica às auditorias de demonstrações contábeis de todas as entidades** (independentemente se companhia aberta, fechada, limitada, etc.) para exercícios a findar-se em ou após 31 de dezembro de 2016, sendo que as principais alterações são:

- a) Re-ordenação do relatório do auditor, com a opinião sendo apresentada na primeira seção;
- b) Descrição aprimorada e mais detalhada das responsabilidades do auditor e declaração afirmativa sobre a sua independência e o cumprimento das responsabilidades éticas relevantes de acordo com o Código de Ética Profissional do Contabilista;
- c) Aprimoramento do relatório e alguns requerimentos adicionais no que se refere a continuidade operacional; e
- d) Nova seção no relatório para tratar de informações que acompanham as demonstrações contábeis, e
- e) No caso de entidades que atendam a definição de “listadas”, requerimento de inclusão de uma nova seção para comunicar os Principais Assuntos de Auditoria (PAA), conforme definido no item 5 da NBC TA 701. Os PAA são selecionados pelo auditor a partir daqueles temas comunicados aos órgãos de governança da entidade e que, no julgamento do auditor, foram os de maior importância dentre os que exigiram atenção significativa.

O IBRACON apoiou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), na tradução das alterações das normas internacionais já existentes e das novas normas relacionadas ao novo relatório do auditor independente. Atualmente, está revisando seus comunicados técnicos objetivando adaptá-los às novas normas de auditoria e alterações relacionadas a essas, especialmente os modelos de relatórios existentes em tais comunicados.

Apesar da mudança mais relevante referir-se aos PAAs que são requeridos somente para as entidades listadas, deve-se dar especial atenção neste primeiro ano de aplicação para todas as seções do relatório do auditor independente.

Adicionalmente à mudança do relatório em si, outras mudanças também devem ser levadas em consideração nos trabalhos de auditoria para exercícios a findar-se em 31 de dezembro de 2016, como por exemplo:

Com a definição de entidades listadas (“Uma entidade cujas ações ou dívida são cotados ou listadas em bolsa de valores reconhecida ou são comercializados sob os regulamentos de uma bolsa de valores reconhecida ou outro órgão equivalente”), o auditor independente deverá:

- Observar a adequação da designação do revisor de controle de qualidade do trabalho para essas entidades;

- Considerar que podem existir entidades auditadas que, apesar de não serem "companhias abertas" ou entidades sob jurisdição da CVM, podem possuir instrumentos de dívida que atendam essa definição e cujo relatório de auditoria deve conter a seção de Principais Assuntos de Auditoria;
- Rever a forma e o conteúdo da carta de contratação de auditoria;
- Observar os novos requerimentos de itens a considerar na carta de representação da administração;
- Atentar para comunicações exigidas que o auditor deve realizar aos responsáveis pela governança da entidade; e
- Atentar para as documentações exigidas em relação ao tema de continuidade operacional e outras informações que acompanham as demonstrações financeiras.
- Atentar para as demais documentações de auditoria em função das representações e afirmativas inclusas no novo relatório de auditoria.

O item 10 da NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria – determina que os termos do trabalho de auditoria devem ser formalizados na carta de contratação o que inclui referência à forma e ao conteúdo esperados de quaisquer relatórios a serem emitidos pelo auditor e uma declaração de que existem circunstâncias em que um relatório pode ter forma e conteúdo diferente do esperado.

Ainda com relação à carta de contratação é importante ressaltar que a identificação e descrição de possíveis PAAs específicos à uma entidade para qual uma carta de contratação esteja sendo apresentada, mesmo que de forma hipotética, não devem ser mencionados em uma carta de contratação de auditoria ou outros documentos relacionados, já que sua identificação pelo auditor depende de um processo de avaliação de riscos cujas informações necessárias para tal análise, de maneira geral, não estão inteiramente disponíveis ao profissional antes de seu apontamento como auditor da entidade.

Atenciosamente,

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Idésio da Silva Coelho Junior  
Presidente da Diretoria Nacional

Rogério Hernandez Garcia  
Diretor Técnico